



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE ABRIL DE 2019 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2019, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que autoriza o Poder Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

02 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 24/2019, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que altera dispositivos do Artigo 41 da Lei Municipal nº 2.083, de 28 de maio de 1987 (relição do serviço de água e esgoto).

03 – VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 49/2019, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre remessa à Câmara Municipal de Mogi Guaçu de relatório das atividades desenvolvidas em prol da defesa e proteção dos animais no município.

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos que especifica das Leis Complementares nº 141, de 17/11/1998 e nº 435, de 26/12/2001 (Estrutura de Administração da Faculdade Municipal Professor Franco Montoro).

05 – PROJETO DE LEI Nº 75/2019, de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre denominação de “Pedro de Carvalho”, a Rua 07, localizada no Loteamento Jardim Portal do Lago.

06 – PROJETO DE LEI Nº 77/2019, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a divulgação do cardápio de merenda nas unidades municipais de ensino e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de abril de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICADO

COMUNICO os Nobres Vereadores que, à
Requerimento do Vereador RODRIGO FALSETTI, (Requerimento nº 01/2019),
aprovado pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2019,
estará presente nas dependências desta Câmara Municipal, durante a 13ª Sessão
Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 17ª Legislatura, a realizar-se dia 29 de abril
de 2019, a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Senhora
LAMIRA DE OLIVEIRA, para expor e debater com os Senhores Vereadores,
assuntos pertinentes às ações desenvolvidas no município pelo Conselho.

COMUNICO também que, de acordo com o que
determina o Regimento Interno da Câmara, a Sessão Ordinária em comento terá
apenas duas fases: Expediente e Ordem do Dia (sem Tema Livre e Explicação
Pessoal), sendo o expediente com duração máxima e improrrogável de 30 minutos e
a Ordem do Dia com 90 minutos.

Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 26 de abril de 2019

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente 2019/2020

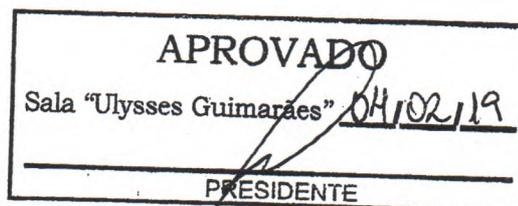


Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 001 , DE 2019

Assunto:- Requer seja convidada a presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher para discorrer aos Vereadores sobre suas ações no município.



REQUEIRO, na forma regimental de praxe, seja oficiada a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, a Sra. Lamira de Oliveira, convidando-a para que se digne comparecer a sede deste Poder Legislativo, em Sessão Ordinária, que se realizam as segundas-feiras, com início as 19 horas, para expor e debater com o Senhores Vereadores, assuntos pertinentes às ações desenvolvidas no município pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher no ano de 2018.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de janeiro de 2019.

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Protocolo nº 12/2019



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 084 .03.2019.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 04/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.912, de 2019, *que autoriza o Poder Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade. Trata-se o autógrafo que cria despesas, onerando os cofres públicos, sem a contrapartida de receitas ou demonstração de não impactar as metas fiscais, sendo contrário ao art. 49, da Lei Orgânica do Município (*Nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 0512019

PROJETO DE LEI Nº 04 , DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a reconhecer oficialmente no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer, oficialmente, no Município de Mogi Guaçu a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único. Compreende-se a Língua Brasileira de Sinais como língua de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e a sua língua natural.

Art. 2º As repartições públicas municipais, voltadas para o atendimento externo, deverão ter intérpretes da língua de sinais, facultando-se ao Município treinar seus funcionários.

Art. 3º Fica determinada, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento aos surdos, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta Lei, será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de janeiro de 2019.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA - PP
(Luciano da Saúde)

Protocolo nº 35/2019



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 086 .03.2019.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 24/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.914, de 2019, *que altera dispositivos do artigo 41 da Lei Municipal nº 2.083, de 28 de maio de 1987.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que o § 1º do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem matriz constitucional, alberga os princípios fundamentais de gestão fiscal. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por participação e inscrição em Restos a Pagar.

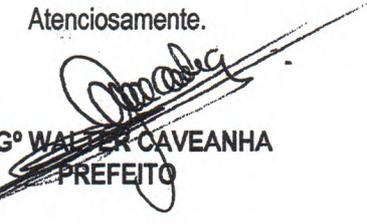
Princípios que se espraiam pelos comandos plasmados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei orçamentária anual (LOA) tendo como alvo o **equilíbrio das contas públicas.**

Ora, o § 4º, acrescido ao artigo 41 da Lei nº 2.083/1987, por força do autógrafo, afetará o **equilíbrio das contas da autarquia, na medida em que reduz parcela das receitas tarifárias previstas no orçamento de 2019, sem indicação das salvaguardas gizadas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui manejado por analogia.**

Além das justificativas acima expostas, junto ao presente ofício cópia do parecer jurídico nº 08/19 da ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência que regula e fiscaliza os serviços públicos de saneamento no município).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

PARECER JURÍDICO Nº 08/19

CONSULENTE: DIRETORIA GERAL ARES-PCJ.

ASSUNTO: APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.083/87 À AUTARQUIA - SAMAE DE MOGI-GUAÇU.

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 2.083/87. PROJETO DE LEI 24/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO ARTIGO 41, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.083/87. ATRIBUI VEDAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE COBRANÇA PARA PROCEDIMENTOS DE RELIGAÇÃO OU REESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. SOBRESTAMENTO DA NORMA PROPOSTA, FRENTE AO INSTITUTO DA DELEGIFICAÇÃO. DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA À ARES-PCJ. COMPETÊNCIA DA ARES-PCJ PARA DISPOR SOBRE O ASSUNTO, ENQUANTO DURAR A DELEGAÇÃO DA TUTELA REGULATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA NORMA VEICULADA PELO PROJETO DE LEI Nº 24/2019, BEM COMO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.083/87. APLICAÇÃO INTEGRAL, NO CASO, DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 50.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Autarquia Municipal SAMAE à Diretoria Administrativa e Financeira da ARES-PCJ, que solicitou à esta Procuradoria parecer a respeito da alteração, pelo Projeto de Lei nº 24/2019, dos §§ 3º e 4º (especificamente, aqui, o § 4º).

Com relação ao referido Projeto de lei, solicita O SAMAE esclarecimentos de duas vertentes, a saber:

- 1) Como fica a aplicação da Lei Municipal nº 2.083/87, após a adesão do Município à ARES-PCJ;
- 2) Legalidade/constitucionalidade da alteração pretendida pelo referido Projeto de Lei, pelo fato de que a Autarquia ficaria sem poder cobrar por um serviço público - religação ou reestabelecimento de serviços de água ou esgoto sanitário.

Ocorre que, inobstante o exercício da Edilidade, referido Projeto de Lei padece de efeitos em relação à Autarquia – durante a delegação da tutela regulatória - tendo em vista que, com a delegação de competência à ARES-PCJ, a Lei Municipal objeto da alteração tem seus efeitos sobrestados em relação à Autarquia.

Desta feita, não atinge a Autarquia a tese veiculada no Projeto de Lei, conforme será a seguir explanado. Assim, com relação aos questionamentos feitos, passa esta Procuradoria ao esclarecimento dos pontos suscitados, o que faz pelas razões a seguir expostas.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.083/87, APOS A ADESAO DO MUNICIPIO A ARES-PCJ

A. DA NÃO APLICABILIDADE DA LEI EM RAZÃO DE DISPOR SOBRE ASSUNTO QUE ATUALMENTE COMPETE À ARES-PCJ.

A base aos questionamentos realizados reside apenas em um fator específico, a saber, o fato de a ARES-PCJ ter a competência atual para dispor sobre a questão.

Como se sabe, com o advento da Lei federal nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e seu Decreto federal regulamentador nº 7.217/2010, foi implementada a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, traçando diretrizes nacionais e detalhamentos para a sua execução. Criou-se, assim, um inovador cenário jurídico regulatório que reafirma a necessidade de os Municípios responderem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem, também, responsáveis pela prestação dos serviços públicos de saneamento, seja por meio de seus serviços próprios, seja por meio da contratação de terceiros.

Neste sentido, preconiza o artigo 23 do Decreto nº 7.217/2010 ser obrigação do Município-titular a escolha de seu Ente Regulador, haja vista ser vedada a autorregulação:

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

[...]

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.

Assim, em especial no art. 8º da Lei Nacional de Saneamento, o Município pode delegar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107/2005.

Sendo assim, como forma de cumprir os mandamentos da Lei, o Município de Mogi-Guaçu (SAMAE) ratificou o Protocolo de Intenções, através da Lei municipal ratificadora nº 4.988/2016, **delegando** o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ.

Com a delegação do exercício da atividade regulatória à ARES-PCJ, por lógica, houve delegação exclusiva à Agência Reguladora da competência de dispor sobre a cobrança por serviços prestados pelo prestador, bem como a normatização das hipóteses em que tais cobranças são cabíveis.

Os serviços prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Mogi Guaçu - Autarquia Municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mogi Guaçu, dispondo de autonomia financeira e administrativa, criada em 29 de agosto de 1973, pela Lei nº 1.001 -, portanto, são cobrados na forma prevista em Resolução específica da ARES-PCJ.

Desta forma, não se aplica a Lei Municipal nº 2.083/87 - bem como a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 24/2019 - à Autarquia SAMAE, tendo em vista que, delegada a competência regulatória à ARES-PCJ, por

delegificação, enquanto durar a delegação, não produz efeito qualquer norma presente na Lei Municipal, ficando sobrestados quaisquer reflexos que possam dela advir.

Assim, com relação ao comando preceituado pelo Projeto de Lei, que alterará o § 4º da Lei Municipal nº 2.083/87, passando a dispor que “Fica vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa à título de religação ou reestabelecimento do serviço de água ou esgoto”, tal comando não se aplica ao SAMAE, enquanto estiver delegada à ARES-PCJ a tutela regulatória dos serviços de água e esgoto.

B. DO INSTITUTO DA DELEGIFICAÇÃO

Outrossim, resta claro que a questão aqui veiculada (inaplicabilidade de Lei Municipal durante o período de delegação da tutela regulatória) já foi matéria de apreciação do judiciário.

Quanto a isto, em outra oportunidade envolvendo outro sentido, mas que envolve igual base (inaplicabilidade da Lei Municipal pelo Instituto da Delegificação), ficou muito bem esclarecido no Acórdão proferido pela que 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, salientando-se que, delegada a atribuição à agência reguladora, nos termos de Lei Municipal ratificadora do Protocolo de Intenções, não cabe mais ao Município discorrer sobre quaisquer aspectos a ela relacionadas. Vejamos:

*“Ademais, ausente a violação ao disposto no artigo 207, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, pois a necessidade de “avaliação periódica da Câmara dos Vereadores e das entidades representativas da sociedade” (quanto aos critérios adotados na fixação da tarifa do serviço de saneamento básico) não evidencia a obrigação de submeter a revisão extraordinária da tarifa à aprovação da Câmara dos Vereadores, salientando-se que **delegada a atribuição de revisar o valor da tarifa à agência reguladora, nos termos da Lei Municipal número 7.371/12, que ratificou o “Protocolo de Intenções” (fls.1.324/1.374), em que consignado, na cláusula 8ª, inciso III, que “os objetivos específicos da Agência Reguladora PCJ são: fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios consorciados (...)” (sem grifo no original), e que o procedimento contou com a prévia aprovação da revisão pelo Conselho de Regulação e Controle Social do Município de Piracicaba (fls.151/152), que é composto por representantes de diversos setores da sociedade civil.” (Apelação nº 1011931-66.2015.8.26.0451, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Dr. Flavio Abramovici). (Grifo no original)***

Desta forma, resta evidenciado que à luz da legislação vigente, a norma veiculada pela Lei Municipal nº 2.083/87 não atinge à Autarquia, pois entendimento contrário feriria a delegificação proveniente do ato perfeito de Ratificação do Protocolo de Intenções.

Isso porque, com o advento da regulação do saneamento, e a sua delegação formal por intermédio de lei ao ente regulador, compete a ele unicamente, após estudos técnicos e jurídicos, por meio de norma própria (Resolução) autorizar cobrança de valores por serviços públicos – dando forma à clara delegificação da norma.

Neste sentido, as normas regulatórias editadas em momento anterior ou durante à delegação do exercício da função regulatória, apesar de permanecerem vigentes após o trespasse de competências à agência reguladora, não prosperam em questão de conteúdo.

Tal fato não pode ser contestado, vez que, **embora essas normas anteriores ou emitidas durante o período de delegação permaneçam vigentes, isso não significa que as agências reguladoras estejam obrigadas a observar o conteúdo normativo que elas propõem.** Tampouco significa que essas normas permanecerão aplicáveis ao novo modelo de prestação de serviços de saneamento básico, estabelecido após a delegação da função regulatória à agência reguladora.

Conquanto as agências reguladoras não possuam competência para revogar formalmente as normas expedidas pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, é possível que, sob o ponto de vista material, os efeitos de uma nova norma regulatória por si emanada sejam exatamente os mesmos de uma revogação: o sobrestamento dos efeitos e a inaplicabilidade da norma.

Afinal, enquanto durar a delegação da competência regulatória à agência reguladora e esta entidade instituir as suas próprias normas regulatórias sobre determinado assunto, as normas estabelecidas pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo não vincularão os agentes regulados e prevalecerão as normas emitidas pela agência reguladora.

De todo modo, percebe-se que o que acontece com a emanção de uma norma regulatória após a transferência da competência para o exercício da função regulatória não é uma revogação formal propriamente dita da norma anterior, mas uma substituição da norma regulatória a ser aplicada aos agentes regulados. Perceba-se, ainda, que, sob o ponto de vista material, os efeitos são exatamente os mesmos, uma vez que os efeitos da norma anteriormente editada ficam sobrestados e o seu conteúdo deixa de ser aplicável". (grifo no original)

Desta forma percebe-se que a pretensão citada no Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.083/87, não produz efeitos enquanto delegada a competência à ARES-PCJ.

Vê-se aqui, portanto, sólidos fundamentos para a não aplicação da Lei Municipal que, com a alteração pelo Projeto de Lei nº 24/2019, impõe vedação que, por meio da delegação expressa no Protocolo de Intenções, somente à ARES-PCJ competiria, que é o ente competente a tratar do caso, o que o faz, nos termos de sua Resolução a respeito do tema (Resolução nº 50/2014 – ARES-PCJ), feita sob a égide do Instituto da Delegificação.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELO PROJETO DE LEI Nº 24/2019

Outrossim, com relação ao questionamento acima titulado, como já dito, a questão não se baseia na constitucionalidade/legalidade ou não da alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 24/2019, mas sim no fato da delegação da tutela regulatória à ARES-PCJ.

Com a delegação, pelo Instituto da Delegificação, vale unicamente o que estiver disciplinado pelas Resoluções ARES-PCJ.

Neste caso, a Resolução aplicável ao objeto da alteração pretendida no Projeto de Lei, se trata da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que, a respeito da questão suscitada, assim dispõe:

Art. 114. O procedimento de relicação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pelo prestador de serviços.

Art. 50. O prestador de serviços **poderá cobrar dos usuários**, desde que requeridos, os seguintes serviços:

[...]

IV – **relicação** de unidade usuária; (Grifo no original)

Desta forma, vale como comando à Autarquia o conteúdo disciplinado pelos artigos acima mencionados da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, por se tratar da normativa vigente em relação às questões regulatórias durante a delegação da tutela à esta Agência.

IV – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, opina esta Procuradoria Jurídica no seguinte sentido:

1) pela inaplicabilidade, à Autarquia, da Lei Municipal nº 2.083/87, bem como da alteração que sobre ela recai pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 24/2019;

2) pela aplicação, sobre as questões suscitadas, única e exclusivamente, do conteúdo disciplinado pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

É o parecer opinativo.

Americana, 21 de março de 2019.

TIAGO ALVES DE SOUSA

Procurador Jurídico – OAB/SP 358.574



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
PROC. CM Nº 32/2019

PROJETO DE LEI Nº 24 , DE 2019

Altera dispositivos do
Artigo 41 da Lei Municipal
Nº2.083, de 28 de maio de
1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - O §3º do Artigo 41 da Lei Municipal Nº 2.083, de 28 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte §4º, renumerando os subsequentes:

“Art. 41

§3º - *A religação só se efetuará mediante o pagamento das importâncias em débito. (NR)*

§4º - *Fica vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento do serviço de água e esgoto”.*
(AC)

.....
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 04 de fevereiro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 32/2019

JUSTIFICATIVA

A cobrança da taxa de religação do fornecimento de água transformou-se em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente àqueles de baixa renda.

O presente Projeto de Lei tem como foco os usuários do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE que são penalizados com as taxas adicionais. Dentre essas taxas adicionais, destacamos a taxa cobrada pelos serviços de religação prestados nas unidades consumidoras.

Tais cobranças adicionais proporcionam maiores danos à população de baixa renda, que enfrenta grande dificuldade para arcar com suas despesas mensais. Neste sentido, entendemos adequado que a população de baixa renda seja isenta dos pagamentos referentes às taxas de religação cobradas.

Além de onerar os consumidores de baixa renda, que necessitam de proteção desta Casa de Leis, as taxas de religação cobradas representam uma porção pequena da arrecadação mensal, conforme pode ser constatado na página de transparência no site do SAMAE.

Este projeto representa um grande avanço na preservação dos interesses da população de baixa renda, que sofre ainda mais em tempos de crise como este em que se encontra o nosso país.

Para que não seja arguido vício de inconstitucionalidade para o Projeto de Lei ora proposto, peço vênha para citar alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

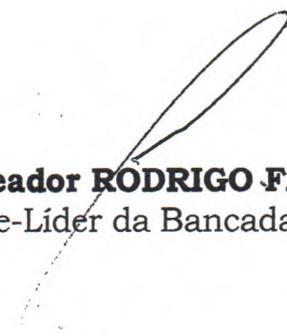
Estado de São Paulo

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação de água encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto espero contar com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação deste importante Projeto de Lei.

FOLHA Nº	04
Proc. CM Nº	32/2019

Sala "Ulysses Guimarães", 04 de fevereiro de 2019.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

LEI Nº 2083, DE 28 DE MAIO DE 1987.

Altera a Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, bem como consolida as alterações posteriores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, criado através da Lei nº 1.001, de 29 de Agosto de 1.973, como entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mogi Guaçu, dispendo de autonomia econômico-financeira e administrativa, será regido pelo que dispuser a presente Lei.

Art. 2º O SAMAE exercerá sua ação em todo o território do Município de Mogi Guaçu competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas a construções, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários;

III - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto;

IV - atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos, compatíveis com as Leis gerais e especiais;

VI - defender os cursos de água do Município contra a poluição.

Parágrafo Único. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, fica autorizado a promover as desapropriações e instituição de servidões decretadas pelo Executivo e que recaiam sobre bens destinados ao desenvolvimento de seus serviços ou atividades. *(Incluído pela Lei nº 2.364/1989)*

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

~~correção monetária que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal.~~

Art. 41 Deixando o interessado de efetuar o pagamento da tarifa de água e esgoto incidente sobre o imóvel, na data do vencimento, os débitos serão acrescidos de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento) e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária, que será cobrada conforme dispõe o artigo 27 do Código Tributário Municipal. *(Alterado pela Lei nº 3.760/2000)*

§1º Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento da tarifa devida, será cortada a ligação de água, independente de novo aviso por parte do SAMAE e, em seguida, proceder-se-á a cobrança judicial nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980.

~~§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. (Incluído pela Lei nº 4.092/2003)~~

§2º Para que o SAMAE proceda o corte de água, nos termos do parágrafo anterior, é obrigatória a entrega ao consumidor de notificação escrita e com comprovante de recebimento, concedendo-se-lhe o prazo de 72 (setenta) horas para que regularize seu débito junto à Autarquia, transcorrendo esse prazo, a ligação de água será interrompida. *(Alterado pela Lei nº 5067/2017)*

§3º A religação só se efetuará mediante o pagamento do preço de custo dos serviços da mesma, bem como das importâncias em débito. *(Renumerado pela Lei 4.095/2003)*

§ 4º O corte de água deverá ocorrer após três (3) tentativas de entrega da notificação, mediante justificativa da ocorrência. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

§ 5º O corte do fornecimento de água não poderá ocorrer das 12h00 de sexta-feira até as 08h00 de segunda-feira subsequente, estendendo-se essa proibição de corte até as 12h00 do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo municipal, até as 08h00 do primeiro dia útil subsequente, ocasião em que o prazo previsto no § 2º será estendido nas hipóteses aqui estabelecidas. *(Incluído pela Lei nº 5067/2017)*

Art. 42 A receita e a despesa anuais do SAMAE, bem como as dotações do seu orçamento plurianual de investimentos, serão incluídos nos orçamentos anuais (Orçamento-Programa e Orçamento Plurianual de Investimentos) do Município por dotações globais, baixando em seguida, o Prefeito Municipal, na época própria respectivo ato aprovando o Orçamento-Programa e o Orçamento Plurianual de Investimentos da referida Autarquia, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 43 O Superintendente enviará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação pela Câmara Municipal da presente Lei, o regulamento dos serviços de água e esgoto e o regimento interno da Autarquia para aprovação através de decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 088 .03.2019.

Mogi Guaçu, 29 de Março de 2019.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 49/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.931, de 2019, *que dispõe sobre remessa à Câmara Municipal de Mogi Guaçu de relatório das atividades desenvolvidas em prol da defesa e proteção dos animais no município.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista que as matérias albergadas nos artigos 1º, 2º e 4º do autógrafo são de competência constitucional, para legislar:

- (I) Concorrente entre União, Estados e Distrito Federal – art. 24, VI e,
- (II) Privativa da União, arts. 22,I e 85, parágrafo único, respectivamente.

Em suma, trata-se de inconstitucionalidades por usurpação de competência.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	62/2019

PROJETO DE LEI N° 49 , DE 2019

Dispõe sobre remessa à Câmara Municipal de Mogi Guaçu de relatório das atividades desenvolvidas em prol da defesa e proteção dos animais no município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu obrigada a remeter à Câmara Municipal de Mogi Guaçu relatório mensal contendo as atividades desenvolvidas em prol das demandas que envolvem a proteção e defesa dos animais no município, quer sejam os chamados de estimação ou doméstico, bem como os animais da fauna silvestre.

Art. 2º O relatório de que trata o art. 1º será composto das seguintes atividades desenvolvidas:

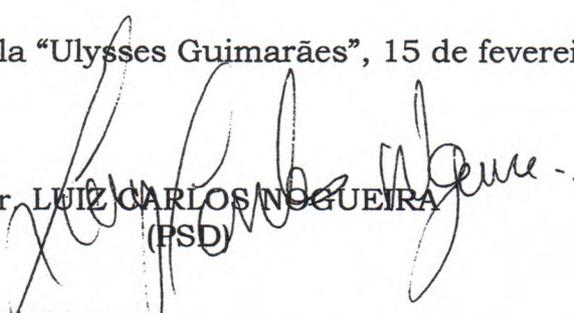
- I – Quantidade de animais de estimação doados;
- II – Quantidade de animais que vieram a óbito;
- III – Quantidade de Animais recepcionados e cadastrados junto ao Centro de Controle Zoonoses;
- IV – Descrição de medicamento adquiridos;
- V – Denúncias de maus tratos de animais e multas aplicadas;
- VI – Quantidade de animais de grande porte dispersos pelas vias públicas do município.

Art. 3º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu se adeque a disposições desta Lei, contado da sua publicação.

Art. 4º Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade ou servidor que deixar de cumprir o que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de fevereiro de 2019

Ver. 
LUÍZ CARLOS NOGUEIRA
(PSD)

Protocolo 553/2019



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PLC 10/2019

MENSAGEM N° 016.04.2019.

Mogi Guaçu, 22 de Abril de 2019.

Do Prefeito

Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação desse Poder Legislativo, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração das Leis Complementares nº s 141, de 17/11/1998 e 435, de 26/12/2001.

Referida propositura tem por objetivo alterar a estrutura de Administração da Faculdade Municipal Professor Franco Montoro nos moldes indicados e requeridos pelo Conselho Estadual de Educação.

Conforme podemos observar, o Projeto deixa claro a separação das Ações que são desenvolvidas na Faculdade Municipal: de um lado a Parte Administrativa e de outro lado a parte Pedagógica, demonstrando inclusive, maior transparência e eficiência na gestão dos interesses públicos.

Ainda, consta do Projeto de Lei, a alteração da antiga Congregação Universitária para a criação do Conselho de Administração Superior, que terá sua composição e obrigações descritas em Lei, dando novamente, maior segurança para na Administração da Faculdade.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 03
Proc. CM N° PLC 10/2019

PROJETO de LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 22 DE abril DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS COMPLEMENTARES N° 141, DE 17/11/1998 E N° 435, DE 26/12/2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ART. 1º) Os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 17/11/1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 7º)

§ 1º – São órgãos da administração da Faculdade:

I – Conselho de Administração Superior – CAS; (NR)

II – Diretoria Administrativa; e (NR)

III – Diretoria Acadêmica. (NR)

§ 2º – O Conselho de Administração Superior (CAS), órgão máximo de natureza deliberativa, normativa, consultiva e recursal, será composto por: (NR)

a) pelo Diretor Administrativo; (AC)

b) pelo Diretor Acadêmico; (AC)

c) pelo Secretário Geral; (AC)

d) pelos Coordenadores de Curso; (AC)

e) por um (01) representante dos docentes de cada Curso, indicado por seus pares; (AC)

f) por um (01) representante dos discentes, não repetente e em regime de Dependência (DP), indicado pelo Diretório Acadêmico; (AC)

g) por um (01) representante da Fundação Educacional Guaçuana, indicado pelo Presidente de seu Conselho Administrativo; (AC)

h) por um (01) representante da comunidade, indicado pelo Presidente do Conselho Administrativo da Fundação Educacional Guaçuana. (AC)

§ 3º – O Conselho de Administração Superior (CAS) elaborará e revisará o Regimento Interno da Faculdade, dispondo, observada a legislação em vigor, dentre outros assuntos, sobre: (AC)

I – os níveis de ensino e modalidades mantidas; (AC)

II – extensão de serviços à comunidade; (AC)

III – administração: (AC)

a) direção: mandato, forma de provimento, atribuições; (AC)

b) órgãos executivos: composição, atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento; (AC)

c) órgãos colegiados: composição, atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento; (AC)

d) órgãos de apoio: composição, atribuições, mandato de seus membros, regime e funcionamento; (AC)

IV – regime escolar e didático: (AC)

a) forma de ingresso; (AC)

b) matrícula; (AC)

c) transferência; (AC)

d) ano letivo; (AC)

e) frequência; (AC)

f) avaliação do rendimento escolar; (AC)





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	PLC 01/2019

g) graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos; (AC)

V – comunidade acadêmica: (AC)

a) corpo docente: carreira, seleção e admissão, regime de trabalho, direitos e deveres e frequência; (AC)

b) corpo discente: representação nos órgãos colegiados e diretório acadêmico; (AC)

c) pessoal técnico-administrativo; (AC)

VI – regime disciplinar da comunidade acadêmica: corpo docente, corpo discente e pessoal técnico administrativo; (AC)

VII – detalhar as atribuições dos órgãos de administração, intermediários e de apoio e suplementares da Faculdade, e dispor sobre outras especificações. (AC)

§ 4º – São órgãos intermediários da administração da Faculdade: (AC)

I – Colegiado de Cursos; (AC);

II – Coordenadores de Curso; (AC);

III – Administração de *Campus*; (AC);

IV – Assessoria Jurídica (AC);

§ 5º – São órgãos de apoio e suplementares da administração da Faculdade: (AC)

I – Secretaria Geral; (AC)

II – Biblioteca; (AC);

III – Núcleo de Apoio à Pesquisa e Extensão (NAPE); (AC)

IV – Núcleo de Apoio Pedagógico e Psicológico (NAPP); (AC)

V – Tesouraria; (AC)

VI – Diretório Acadêmico. (AC)

.....”

ART. 2º) Os cargos de Diretor Geral e de Vice-Diretor Geral, integrantes do “QUADRO I – CARGOS EM COMISSÃO” da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro”, criado pela Lei Complementar nº 435, de 23/12/2001, ficam redenominados para Diretor Administrativo e Diretor Acadêmico, respectivamente, e passam a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

QUADRO I – CARGOS EM COMISSÃO (de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal)

Nº DE ORDEM	QUANT.	DENOMINAÇÃO	REGIME	REFERÊNCIA (ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 2775/91)	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE/ATRIBUIÇÕES
01	01	Diretor Administrativo	Estatutário	C-H	200 h/m	Com formação no Ensino Superior, portador(a) de título <i>stricto sensu</i> (Mestrado ou Doutorado), dentre outras funções definidas pelo Regimento Interno, compete-lhe a direção geral da Faculdade, administrativa, orçamentária, financeira, e operacionalmente, representando a instituição ativa e passivamente, em juízo ou fora dele,
02	01	Diretor Acadêmico	Estatutário	C-G2	200 h/m	Com formação no Ensino Superior, portador(a) de título <i>stricto sensu</i> (Mestrado ou Doutorado), dentre outras funções definidas pelo Regimento Interno, compete-lhe a direção da Faculdade no âmbito educacional pedagógico..

.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

ART. 3º) O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 23/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 1º)

§ 3º – O Diretor Administrativo e o Diretor Acadêmico, na forma disposta no Regimento Interno, serão nomeados pelo Prefeito Municipal. (NR)

.....”

ART. 4º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em Orçamento.

Mogi Guaçu,


Engº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA – FEG INSTITUIR CURSOS DE GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica a Fundação Educacional Guaçuana – FEG, autorizada a adotar providências junto ao Conselho Estadual de Educação, objetivando a criação e o funcionamento de cursos de graduação de nível superior, previsto no artigo 3º da Lei nº 3.163, de 12 de Janeiro de 1994.

Art. 2º Para assegurar o funcionamento da instituição de ensino superior, fica a Fundação Educacional Guaçuana – FEG autorizada a instituir a carreira de magistério do ensino superior, constante dos seguintes empregos:

- I – Diretor de Faculdade
- II – Auxiliar de Ensino
- III – Professor Assistente
- IV – Professor Titular
- V – Bibliotecário

Art. 3º A lei estabelecerá o plano de carreira, o regime jurídico do pessoal docente, técnico e administrativo dos cursos de graduação de nível superior a serem implantados pela Fundação Educacional Guaçuana – FEG, após aprovação do Conselho Administrativo, atendidas as exigências da Lei Federal nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único – O número de empregos a serem criados e o níveis de vencimentos da carreira de magistério do ensino superior, bem como, a jornada de trabalho docente, serão fixados pelo Conselho Administrativo da Fundação, na forma em que for estabelecido por lei.

Art. 4º Para atender as peculiaridades de estrutura de funcionamento dos cursos de graduação de nível superior, a Fundação Educacional Guaçuana – FEG poderá:

I – Contratar, em caráter excepcional e temporário, Professores, na condição de Visitantes, para ministrar aulas de disciplinas especializadas, consideradas as necessidades emergentes dos cursos implantados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

II – Instituir função gratificada, na forma a ser estabelecida em lei, para atribuição aos Coordenadores de Curso e Chefes de Departamento.

Art. 5º A fim de assegurar o funcionamento dos cursos de graduação do ensino superior, a Fundação Educacional Guaçuana – FEG, como entidade mantenedora da instituição de ensino superior, deverá prover os recursos materiais e financeiros, devendo adotar providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais e plurianuais da Fundação deverão contemplar os recursos orçamentários necessários e suficientes para manutenção e desenvolvimento da instituição de ensino superior por ela mantida.

Art. 6º Após a aprovação do projeto de criação e instalação da instituição de ensino superior pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, a Fundação Educacional Guaçuana adotará as providências necessárias para viabilizar a implantação e o funcionamento dos cursos aprovados.

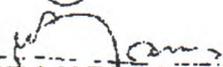
Art. 7º A instituição de ensino superior a ser criada deverá denominar-se “Faculdade Municipal da Fundação Educacional Guaçuana – FACFEG”.

Art. 8º As despesas com a criação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento da entidade fundacional, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 17 de Novembro de 1998. “Ano 121º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877”.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL


PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

CRIA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA NO QUADRO DE PESSOAL DA FACULDADE MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCO MONTORO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ART. 1º) Ficam criados os seguintes cargos e empregos públicos para constituírem o Quadro de Pessoal da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro":

QUADRO I – CARGOS EM COMISSÃO
(de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REGIME	REFERÊNCIA (ANEXO IV DA LEI MUNICIPAL Nº 2775/91)	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
01	Diretor de Faculdade	Estatutário	C-H	200 h/m	Professor Doutor, decide e atua em todas as questões relacionadas à Faculdade, administrativas, operacionais, educacionais, financeiras e legais, representando a instituição ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Pode delegar competências.
01	Vice-Diretor de Faculdade	Estatutário	(*)	(*)	Professor Doutor, substitui o Diretor de Faculdade durante seus afastamentos.
01	Coordenador Geral	Estatutário	C-G	200 h/m	Professor, assiste ao Diretor na coordenação e organização dos cursos ministrados pela Faculdade e assuntos educacionais.
02	Administrador de Campus	Estatutário	C-F	200 h/m	Assiste ao Diretor em todas as questões administrativas e operacionais da Faculdade, inclusive relacionadas a pessoal, financeiro.
01	Assessor Jurídico	Estatutário	C-E	100 h/m	Advogado, inscrito na OAB, executa todas as atividades típicas e privativas de advogado estabelecidas na legislação específica, atuando no contencioso judicial e na consultoria, na defesa dos interesses e dos direitos da Faculdade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

01	Secretário Executivo	Estatutário	C-E	200 h/m	Executa a programação e controle das atividades acadêmicas e administrativas. Assiste ao Diretor e Coordenador Geral. Colabora com os Coordenadores dos Cursos na condução das atividades docentes e discentes.
----	----------------------	-------------	-----	---------	---

(*) Conforme § 3º desta art.

QUADRO II - EMPREGOS CELETISTAS

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	QTDE.	REF. (*)	GRUPO FUNCIONAL	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES
01	Auxiliar de Administração de Pessoal	02	L	Administrativo	200 h/m	Médio Completo	Realiza todas as rotinas de administração de pessoal desde a admissão até a rescisão dos contratos de trabalho, elaboração de folha de pagamento, controle de benefícios e de vantagens pessoais; controle de frequência, férias e demais atestamentos; efetuar cálculos de verbas, direitos e encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e fiscais.
02	Auxiliar de Biblioteca	03	I	Administrativo	200 h/m	Fundamental Completo	Executa tarefas determinadas pelo Bibliotecário. Entre outras: recebe livros, revistas, folhetos, e publicações e manuscritos em geral, registrando-os nas fichas apropriadas; atende as solicitações de alunos, e professores da Faculdade, indicando bibliografias e orientando-os em pesquisas; controla o empréstimo e a devolução de livros e outros materiais cadastrados na Biblioteca, retirados para leitura, consulta ou pesquisa fora da Biblioteca, observando os prazos estabelecidos; fiscaliza a consulta e a pesquisa, no recinto da Biblioteca, de livros e outros materiais; executa tarefas de conservação e reparação em livros e outros materiais catalogados na Biblioteca; mantém atualizados os registros de cadastro da Biblioteca.
03	Auxiliar de Ensino	05	L	Administrativo	200 h/m	Médio Completo	Fiscaliza e mantém a disciplina dos alunos na instituição; atende os professores nas necessidades de material para as aulas; presta assistência aos alunos dentro dos limites estabelecidos pela Diretoria; presta colaboração ao Coordenador Geral e aos Coordenadores de Curso; participa da organização de solenidades, festas, reuniões, visitas, passeios, provas; verifica as condições de higiene e limpeza das salas de aula, laboratórios, sanitários e demais dependências da instituição.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

04	Auxiliar de Escritório	06	E	Administrativo	200 h/m	Fundamental Completo	Realiza todas as tarefas administrativas de rotina, entre as quais: escrita, datilografia e digitação de documentos, formulários, planilhas, fichas; arquivamento; organização; recebimento, separação e classificação e expedição de correspondências, processos e outros expedientes; atendimentos ao público.
05	Auxiliar de Serviços Gerais	06	E	Operacional	220 h/m	Fundamental Incompleto	Realiza todas as tarefas relativas à limpeza, higiene e conservação dos prédios da Faculdade, notadamente suas dependências internas e passeios, e seus mobiliários e equipamentos; é responsável pelos serviços de copa e cozinha; participa da organização de solenidades, festas, reuniões, visitas, passeios, provas; presta assistência ao Administrador de Campus.
06	Auxiliar de Serviços Operacionais	05	E	Operacional	200 h/m	Fundamental Incompleto	Realiza todas as tarefas relativas à limpeza, higiene e conservação da Faculdade, notadamente suas dependências externas; efetua serviços de capina, jardinagem, podas de vegetação, pequenas obras de reparo, pintura e manutenções elétrica e hidráulica; participa da organização de solenidades, festas, reuniões, visitas, passeios, provas; presta assistência ao Administrador de Campus.
07	Auxiliar de Tesouraria	02	L	Financeiro	200 h/m	Médio Completo	Executa as tarefas relativas à movimentação e ao controle financeiro, inclusive das contas e aplicações da Faculdade junto ao sistema bancário; organiza as despesas a pagar e as receitas a receber e toda sua documentação respectiva (contas, extratos, faturas, duplicatas, borderôs, livros...); recebe e efetua pagamentos; emite relatórios, boletins, planilhas; preenche formulários; cadastra credores e devedores; realiza atividades de contabilidade básica.
08	Bibliotecário	01	T	Administrativo	180 h/m	Superior Completo	Com registro junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB). É responsável por todo o acervo da Biblioteca da Faculdade. Executa todas as atividades previstas na legislação federal que regulamenta o exercício da profissão.
09	Motociclista	02	L	Administrativo	220 h/m	Fundamental Incompleto	Portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria "C" ou superior, não provisória. Dirige veículos oficiais ou particulares para transportes de pessoas e materiais, no território de Mogi Guaçu ou fora dele, observando as determinações do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

10	Técnico em Contabilidade	02	J	Financeiro	200 h/m	Médio Completo	Com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Planeja, dirige e executa as tarefas específicas de Contabilidade e Contabilidade Pública. Elabora planilhas, gráficos e relatórios, balanços e balancetes, responsabilizando-se pelos dados neles contidos, nos termos da legislação específica da profissão.
11	Técnico em Laboratório	05	I	Operacional	200 h/m	Fundamental Completo	Realiza todas as tarefas de rotina de laboratório, entre as quais: preparo dos materiais e equipamentos das aulas práticas, organização do laboratório e anexos, recebimento, separação e classificação de materiais, limpeza e audição das aulas práticas.
12	Técnico em Informática	02	Q	Informática	180 h/m	Médio Completo	Com habilitação/capacitação profissionalizante a nível de Ensino Médio na área de informática, com ênfase para programação de dados e/ou montagem e manutenção de hardware. Realiza todas as tarefas relativas à instalação e manutenção de equipamentos e redes de informatização e sua otimização e operacionalização.
13	Vigia	09	G	Operacional	220 h/m	Fundamental Incompleto	Controla entrada e saída de pessoas e veículos das áreas pertencentes à Faculdade; inspeciona as dependências da instituição (internas e externas) anotando e imediatamente comunicando ao superior imediato situações suspeitas, irregulares ou nocivas; zela pela segurança das pessoas e do patrimônio que se encontrarem nas dependências da Faculdade; participa da organização de solenidades, festas, reuniões, visitas, passeios, provas; presta assistência ao Administrador de Campus.

(*) As Referências são as constantes da Tabela I - "Salários Básicos dos Empregados Públicos da FEG", parte integrante da Lei Municipal nº 3164, de 12/01/1994.

QUADRO III - MAGISTÉRIO (CELETISTAS)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	QTDE.	REF. (*)	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES
01	Professor Universitário Titular	50	-	-	Doutorado completo	Ministra o componente curricular para o qual foi contratado, aos alunos da Faculdade, nos horários previamente estabelecidos pela Diretoria.
02	Professor Universitário Adjunto	50	-	-	Mestrado completo	Ministra o componente curricular para o qual foi contratado, aos alunos da Faculdade, nos horários previamente estabelecidos pela Diretoria.
03	Professor Universitário Assistente	30	-	-	Superior Completo - Graduado ou Especialista	Auxilia o Professor Universitário Adjunto ou Titular no planejamento das aulas, nas elaborações e aplicação de provas, testes e exames. Ministra aulas da ausência do Professor Universitário Adjunto ou Titular.

(*) As Referências são as constantes da Tabela I - "Salários Básicos dos Empregados Públicos da FEG", parte integrante da Lei Municipal nº 3164, de 12/01/1994.

L B



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – Os cargos em comissão são regidos pelo disposto na Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o "Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu", e no que couber, pelo assinalado na Lei Municipal nº 3164, de 12/01/1994, e na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

§ 2º – O empregos serão providos mediante contratação sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e subsidiariamente será aplicado o disposto na Lei Municipal nº 3164, de 12/01/1994, e na Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991.

§ 3º – O Vice-Diretor de Faculdade deverá ser professor integrante do Quadro de Pessoal da instituição, que designado por Decreto do Prefeito Municipal, nos afastamentos e impedimentos do Diretor de Faculdade irá substituí-lo pelo prazo que for necessário, quando, sem prejuízo de suas vantagens pessoais, fará jus à percepção da diferença entre seu salário/vencimento básico e o do cargo de Diretor de Faculdade.

§ 4º – O edital de abertura do concurso público discriminará as especialidades, habilitações e/ou capacitações específicas para as contratações de professores, segundo as necessidades da Faculdade e as disciplinas (componentes curriculares) que devem ser lecionadas nos Cursos ministrados pela instituição.

§ 5º – É permitida a contratação de professores e servidores sem a realização de concursos públicos, para suprir o Quadro de Pessoal da Faculdade, em caráter excepcional, até que, atendidas todas as determinações e orientações legais e do Ministério da Educação e Conselho Estadual de Educação, seja possível a realização dos concursos públicos.

§ 6º – As contratações de que trata o § 5º serão por prazo determinado, nos termos assinalados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 7º – A Administração Municipal Direta e Indireta poderá colocar funcionário ou servidor à disposição da Faculdade para prestação de serviços, sem prejuízo de vencimentos e salários, e das vantagens pessoais e benefícios.

ART. 2º A remuneração do Professor Universitário (Titular, Adjunto e Assistente) será calculada mediante a quantidade de aulas ministradas multiplicada pelo valor do salário hora/aula.

§ 1º – O salário hora/aula do Professor Universitário Titular será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Referência "E" da Tabela I parte integrante da Lei Municipal nº 3164, de 12/01/1994, a hora/aula do Professor Universitário Adjunto corresponderá a 7,5% (sete e meio por cento) e a hora/aula do Professor Universitário Assistente corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da mesma Referência.

§ 2º – A hora/aula terá duração de acordo com o determinado pelas deliberações do Conselho Estadual da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – A jornada semanal mínima do Professor Universitário será de quatro (04) horas/aula, sendo que nos casos onde a carga horária da disciplina for inferior a este número, o professor deverá completar a jornada mínima desenvolvendo atividades acadêmicas na instituição.

§ 4º – Ao Professor Universitário será concedido um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário hora/aula mensal, como horas/aula atividade (HA) destinadas ao planejamento, organização e preparação das aulas a serem ministradas aos alunos.

§ 5º – O Professor Universitário poderá desenvolver projetos de pesquisa científica de interesse da instituição, envolvendo os alunos da mesma, e aprovados previamente pela Congregação, podendo haver remuneração, de acordo com a necessidade do projeto aprovado, de dez (10), vinte (20) ou trinta (30) horas/aula mensais para tal finalidade.

§ 6º – Para os fins de direito, a remuneração do Professor será obtida pela multiplicação da quantidade de horas/aula de sua jornada semanal por 4,5 (quatro inteiros e cinquenta centésimos).

§ 7º – O Professor Universitário designado para responder pela Coordenação do Curso, executará dez (10) horas/aula semanais para esta finalidade na instituição, sem prejuízo de suas atividades e carga horária normais.

ART. 3º) Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas

(FG):

FUNÇÃO GRATIFICADA	QTDE.	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Curso	05	Professor Universitário designado para, sem prejuízo de suas atividades e carga horária normais, prestar assistência didático-pedagógica e de planejamento dos Cursos.	30% sobre a remuneração mensal.
Chefe de Departamento	05	Professor Universitário designado para, sem prejuízo de suas atividades e carga horária normais tornar-se responsável por um dos Departamentos que a Congregação criar no âmbito dos Cursos ministrados na Faculdade.	10% sobre a remuneração mensal.
Chefe do Setor Administrativo/Operacional	01	Supervisionar todas as tarefas executadas pelos servidores administrativos e operacionais.	30% sobre a remuneração mensal.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá atribuir Gratificação de Representação de Gabinete aos funcionários ocupantes de cargo estatutário em comissão, na forma prevista na Lei, e Função Gratificada para servidor do Quadro de Pessoal da Faculdade, ou servidor ou funcionário público colocado à disposição da Faculdade.

§ 2º – O servidor nomeado para provimento de cargo em comissão, de livres nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, ficará automaticamente submetido ao regime estatutário, suspendendo-se seu contrato individual de trabalho porquanto perdurar a nomeação, e serão obedecidos os critérios para o registro e a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – O servidor que executar tarefas de recebimento e pagamento de dinheiro fará jus à percepção de Adicional de Quebra de Caixa, pago mensalmente no importe correspondente a 10% (dez por cento) da Referência de seu emprego.

ART. 4º) Aplicam-se aos funcionários e servidores da Faculdade os benefícios concedidos aos funcionários e servidores da Fundação Educacional Guaçuana e da Prefeitura, tais como opção de adesão a convênio de assistência médica, ambulatorial, hospitalar e laboratorial; cesta básica e Gratificação de Assiduidade.

ART. 5º) Fica criado na estrutura organizacional da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro":

I – Setor Administrativo/Operacional;

ART. 6º) Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta da verba própria consignada no orçamento, e revogando as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 26 de Dezembro de 2001. "Ano 124º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"


HÉLIO MACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	961/2019

PROJETO DE LEI N° 75 , DE 2019

Dispõe sobre denominação de “Pedro de Carvalho”, a Rua 07, localizada no Loteamento Jardim Portal do Lago.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **PEDRO DE CARVALHO**, a Rua 07, localizada no Loteamento Jardim Portal do Lago.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 28 de fevereiro de 2019.

Vereador ELIAS DOS SANTOS
Líder da Bancada do PSC

Protocolo 791/2019



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	103/2019

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019.

Dispõe sobre a divulgação do cardápio de merenda nas unidades municipais de ensino e dá outras providências.

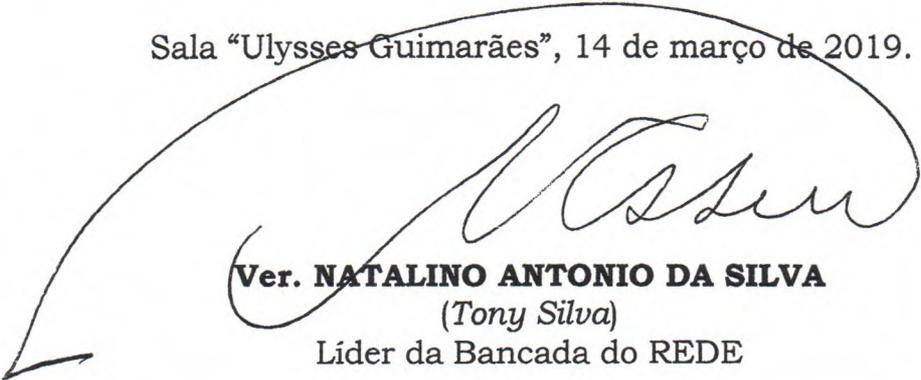
Art. 1º O cardápio de Merenda nas Unidades Municipais de Ensino deverá ser divulgado em site, páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

Parágrafo único. A publicação descrita no “caput” deste artigo, deverá ser realizada, preferencialmente, até 48 (quarenta e oito horas) antes do fornecimento da Merenda, contendo o cardápio, valores calóricos e nutricionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.898, de 28 de março de 2014.

Sala “Ulysses Guimarães”, 14 de março de 2019.



Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 103/2019

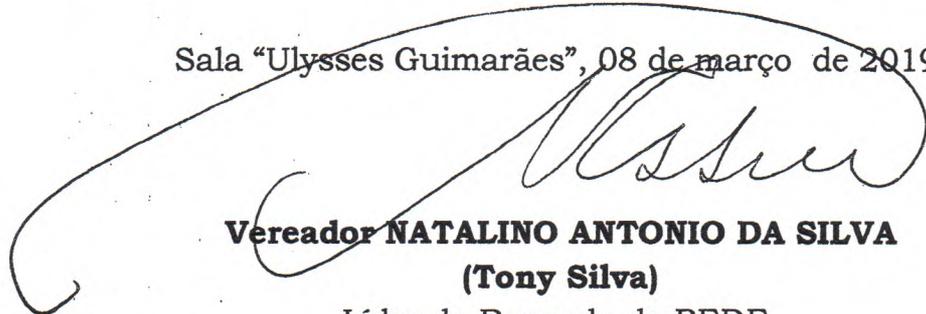
Justificativa,

Uma das diretrizes da alimentação escolar, definidas através da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, estabelece a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

A merenda escolar exerce função importante na alimentação dos alunos, uma vez que a merenda, muitas vezes é a refeição mais importante do dia para esses alunos. Nada mais correto que possibilitar aos pais e demais interessados as informações acerca dessa informação, o que facilitaria até mesmo a observação e controle por parte dos responsáveis por alunos que sofram de alguma enfermidade que envolva o controle alimentar.

Desta forma conto com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei de interesse público, que **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE NESINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de março de 2019.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 103/2014

LEI Nº 4.898, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

(Projeto de Lei nº 152/2013, do Vereador Elias dos Santos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação periódica, via cartaz ou placa, do cardápio da merenda escolar.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º É obrigatória a divulgação periódica e prévia, através da afixação de cartaz ou placa e em local visível, do cardápio da merenda escolar em todas as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, incluindo os Centros de Educação Infantil - CEI's.

§ 1º. O cardápio deverá ser divulgado mensalmente e afixado nos refeitórios, na entrada e saída do prédio escolar, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo anterior, deverá também mensalmente ser encaminhada aos familiares dos alunos, ou aos seus responsáveis legais, através da agenda escolar ou de qualquer outra forma que permita o conhecimento prévio do cardápio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 28 de março de 2014. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de abril de 1877".

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria

Protocolo nº 368/2014